



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental**

Processo nº 1370.01.0052998/2020-77

Governador Valadares, 01 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 167/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Fabrício de Souza Ribeiro - Superintendente Regional da SUPRAM/LM

Número de ordem: 167	Protocolo SEI: 47513673/2022
Empreendedor: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03
Empreendimento: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03
Processo Administrativo: P.A. de LO nº 06100/2007/003/2014 (SIAM)	Município: TEÓFILO OTONI/MG

Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de LO

Senhor Superintendente Regional,

Trata-se de pedido de Licença de Operação (LO) formalizado sob o nº 06100/2007/003/2014, na data de 09/05/2014, pelo empreendedor COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (CNPJ nº 17.281.106/0001-03), para a execução da atividade descrita como “barragens de saneamento” (código E-03-01-8 da DN COPAM nº 74/2004), para uma área inundada de 128,8ha, em empreendimento denominado BARRAGEM TEÓFILO OTONI, localizado no rio Todos os Santos, s/n, CEP 39800-000, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, conforme FCEI nº R129877/2014 e FOBI nº 0429834/2014 (fls. 07-v e 08/10).

I. Do histórico

O empreendimento COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (BARRAGEM TEÓFILO OTONI) realiza captação de água em barramento com regularização de vazão no rio Todos os Santos, na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG. A barragem está localizada a aproximadamente 7,0km em linha reta do centro do município.

Em 07/11/2008 a COPASA obteve Licença Prévia, vinculada ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 06100/2007/001/2007, para a atividade principal “E-03-01-8 Barragens de saneamento” (Área inundada: 128,8ha), concedida na 41ª Reunião do COPAM Leste Mineiro (Certificado de Licença Prévia 026/2008), com validade até 07/11/2010, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, com condicionantes (Protocolo SIAM nº 0272714/2009).

Posteriormente, o empreendedor requereu Licença de Instalação, na data de 08/05/2009, no bojo do P.A. nº 06100/2007/002/2009, a partir da LP obtida no bojo do P.A. nº 06100/2007/001/2007.

Em 16/07/2009, com a justificativa de urgência para o início das obras, a COPASA protocolou o ofício SPAM 203/2009 (Protocolo SIAM nº 0359205/2009) solicitando a concessão da Licença de Instalação *Ad Referendum*, a qual foi concedida no dia 23/07/2009 pelo Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM (em exercício à época), supedaneado no Parecer Único nº 0312137/2009.

Após concessão do *Ad Referendum* o empreendedor apresentou novas informações divergindo com alguns elementos expostos anteriormente no bojo do P.A. nº 06100/2007/002/2009. Desde forma, a equipe técnica da SUPRAM/LM prosseguiu com a elaboração do adendo ao Parecer Único nº 0312137/2009, cujo adendo foi cadastrado sob o nº 0321970/2010, no qual foram propostas condicionantes (fls. 624/630).

A Licença de Instalação concedida *Ad Referendum* foi referendada pelo Órgão Colegiado por ocasião da 55ª Reunião Ordinária (RO) da Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM Leste Mineiro, realizada em 26/05/2010, com validade até 26/05/2014 (Certificado LI nº 002/2010 – fl. 11), conforme P.A. nº 06100/2007/002/2009 (Protocolo SIAM nº 0350496/2010).

No âmbito do processo de LI foi concedida a Autorização para Intervenção Ambiental, por meio do P.A. nº 03070/2008, para a supressão de 45,57ha de vegetação nativa e intervenção em 77,65ha de APP.

O empreendedor, então, formalizou o Processo Administrativo nº 06100/2007/003/2014, na data de 09/05/2014, objetivando a obtenção de Licença de Operação a partir da LI concedida no bojo do P.A. nº 06100/2007/002/2009, conforme Recibo de Entrega de Documentos nº 0485132/2017 (fls. 01/02).

Pelas informações prestadas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) nº R129877/2014 (fls. 08/10), gerou-se o Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) nº 0429834/2014 que instrui o Processo Administrativo de LO nº 06100/2007/003/2014 (fls. 07-v) o qual enquadrou automaticamente o empreendimento, inicialmente, por meio do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), em Classe 05, conforme os critérios estabelecidos pela novel DN COPAM nº 74/2004, sendo, portanto, passível de Licenciamento Ambiental.

Diante do advento da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em vigor a partir do dia 06/03/2018, conforme *vacatio legis* estabelecida pela DN COPAM nº 218/2018 e orientação contida na Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, o empreendedor manifestou-se formalmente nos autos do Processo Administrativo de LO, tempestivamente, informando que pretende a continuidade do processo de licenciamento ambiental na modalidade já orientada ou formalizada, conforme permissivo previsto no art. 38, III, da DN COPAM nº 217/2017 (Protocolo SIAM nº 0227699/2018 - fl. 685).

A fim de subsidiar a análise processual, a equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento na data de 10/05/2019, gerando o Relatório de Vistoria nº S-019/2019 (Protocolo SIAM nº 0635311/2019). Na ocasião verificou-se que o empreendimento já possui todas as suas estruturas instaladas e estava operando sem a devida licença ambiental. Sendo assim, **deverão ser adotadas as providências necessárias**, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o TAC (art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

Em análise dos estudos apresentados pelo empreendedor, verificou-se a necessidade de informações complementares, que foram solicitadas por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de 24/11/2020. Foi concedido prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo empreendedor, que se deu em 18/12/2020. Antes de vencer o prazo, foi solicitada prorrogação por igual período, por meio do Ofício nº 0076/2021 – SPDA/USCA. A SUPRAM/LM manifestou-se positivamente por meio do Ofício nº 018/2021, ficando o prazo prorrogado até a data de 17/04/2021. As informações foram entregues parcialmente nas datas de 22/03/2021 e 24/03/2021 (Ofício nº 0396/2021 – USCA). Em 21/05/2021 foi solicitada prorrogação de prazo por mais 07 meses para entrega das informações não entregues no prazo já dilatado (Ofício nº 0641/2021 – USCA). Em 16/12/2021 foi protocolada nova solicitação de prorrogação por mais 06 meses (Ofício nº

1825/2021 – USCA).

Em 06/04/2022 a SUPRAM/LM encaminhou o Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, notificando/intimando o empreendimento a entregar todas as informações solicitadas no Ofício nº 94 SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, **no prazo de 20 dias corridos**, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, **sob pena de arquivamento/extinção do processo**, nos termos do art. 36 da Lei Estadual nº 21.972, de 21/01/2016, de acordo com o disposto no inciso II do art. 33 do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 3.045/2020 de 12/02/2021, o P.A. de LO nº 06100/2007/003/2014 sofreu hibridização, pelo que o Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 passou a ser o seu correspondente eletrônico em definitivo, por força do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO nº 68/2022, datado de 06/04/2022 (Protocolo SIAM nº 0159666/2022).

No dia 26/04/2022 foi protocolado o Ofício nº 0857/2022 – SPDA/USCA solicitando mais dois meses para a entrega do restante das informações pendentes (Id. 45561213, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

II. Da discussão

Depois da análise da documentação apresentada parcialmente pelo empreendedor em atendimento ao Of. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de 24/11/2020, verificou-se que não houve o atendimento de todas as informações complementares faltantes solicitadas pelo Órgão Ambiental.

Constou expressamente do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77):

Sr. empreendedor,

Considerando que se encontra pendente de apresentação de informações complementares o Processo Administrativo 06100/2007/003/2014 - híbrido SEI 1370.01.0003618/2021-69, com vencimento desde o dia 16/06/2021;

Considerando que o referido processo foi formalizado no dia 09/05/2014, e que o prazo legal para conclusão da análise e julgamento se expirou desde o dia 09/11/2014, nos termos do artigo 14, da Resolução Conama 237, de 19/12/1997;

Considerando que a suspensão do prazo para conclusão da análise e julgamento do referido processo, prevista no § 1º, do artigo 14, da Resolução Conama 237, de 19/12/1997, de acordo com o disposto no § 3º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018, não se aplica ao PA 06100/2007/003/2014 em virtude da extrapolação prévia;

Considerando que, em virtude do exaurimento do prazo legal, o PA 06100/2007/003/2014 se encontra irremediavelmente listado no controle de passivo processual para efeito de metas institucionais, de acordo com o planejamento do Estado para garantir a eficiência e a duração razoável do processo, com reflexo prejudicial direto sobre a ajuda de custo auferida pelos servidores;

Considerando que o sobrerestamento do prazo para atendimento das informações complementares, nos exatos termos do § 2º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018, só é cabível “quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores”, mediante apresentação de justificativa e cronograma, sujeitos à aprovação do órgão competente;

Considerando que, à vista dos pedidos de sobrerestamento formulados (recibos eletrônicos 27119752, 29821579 e 39685127), não se observa o enquadramento das informações complementares pendentes à hipótese prevista no § 2º, do artigo 23, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018;

Considerando que, desde a solicitação das Informações Complementares até a presente

data, já se passaram 414 dias (aproximadamente 14 meses), e que diversos itens da IC retratam obrigações decorrentes das etapas anteriores do processo de licenciamento ambiental (LP e LI);

Considerando que a morosidade do empreendedor em instruir adequadamente o processo para análise e julgamento do mérito compromete o princípio da duração razoável do processo, ocasionando prejuízo ao serviço público estadual; e

Considerando o objeto do licenciamento ambiental e sua finalidade:

Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG INTIMADA para entregar todas as informações complementares faltantes, dentre aquelas listadas no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 94/2020 (22207192), no prazo MÁXIMO de 20 (vinte) dias corridos, nos termos do artigo 28, da Lei Estadual 14.184, de 31/01/2002, sob pena de arquivamento /extinção do processo, nos termos do artigo 36, da Lei Estadual 21.972, de 21/01/2016, de acordo com o disposto no inciso II, do artigo 33, do Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018. (...)

O próprio empreendedor, ao postular mais uma dilação de prazo após o chamamento processual supratranscrito, reconheceu, no Ofício nº 0857/2022 –

SPDA/USCA, que “o ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 81/2022 cita que desde a solicitação das Informações Complementares até a data de 06/04/2022 se passaram 414 dias (aproximadamente 14 meses)” (Id. 45561213, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

E, como é cediço, as regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à autorização para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos são estabelecidos em Decreto (art. 36 da Lei Estadual nº 21.972, de 21/01/2016).

Destarte, a justificativa apresentada pelo empreendedor no sentido de que “não foi considerado por esta SUPRAM o fato de que durante grande parte deste período estávamos em pandemia, o que dificultou contatos com diferentes órgãos ambientais e a busca por áreas de compensação ambiental”, **não se sustenta**, visto que **o curso dos prazos processuais relativos aos processos administrativos de competência do SISEMA foi retomado nos idos de 19/04/2021, em virtude da prorrogação do prazo de suspensão inicialmente previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 48.155/2021 (09/04/2021)**, por força do comando contido no **art. 1º do Decreto Estadual nº 48.170/2021**, o que encontra ressonância nas orientações institucionais publicadas no sítio eletrônico da SEMAD^[1], donde se extrai:

[...] São considerados prazos processuais aqueles estabelecidos para a prática de um ato processual. Ou seja, são atos relacionados ao andamento do processo. Abaixo consta relação exemplificativa dos atos processuais que estão suspensos, separados por órgão/entidade competente.

Semad

- Prazo para apresentação de informação complementar/adicional pelo empreendedor nos processos de licenciamento e regularização ambiental; [...]

Diante de tal cenário, cumpre-nos pontuar que, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor **deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, **por uma única vez** (art. 23, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Ademais, as exigências de complementação são comunicadas ao empreendedor em sua completude, **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental (art. 23, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, caput e §§ 1º e 2º, da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental

estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período. (...). [negrito nosso]

Assim, considerando o inteiro teor dos dispositivos legais supramencionados, não há como se oportunizar nova dilação de prazo apresentação dos estudos solicitados no Of. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de **24/11/2020**, uma vez que se exauriram todas as possibilidades normativas de entrega das informações e de instrução processual, notadamente à vista dos fundamentos delineados no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

Frise-se que constou expressamente do Of. SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 94/2020 (Id. 22207192, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77 / Ofício nº 148/2020 – Protocolo SIAM nº 0539653/2020), emitido na data de 24/11/2020, a seguinte advertência:

OBS: Prezado empreendedor, as informações complementares solicitadas deverão ser entregues na sua totalidade, via ofício, mencionando o número do Processo COPAM e o número deste ofício, com cópia digital. E para maior agilidade na análise, solicitamos que a documentação seja, preferencialmente, encaminhada a esta Superintendência.

Logo, inegável que as informações solicitadas pelo Órgão Ambiental não foram apresentadas na sua totalidade (o que prejudica a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental) e a justificativa apresentada pelo empreendedor para o não atendimento das informações pendentes nos prazos estabelecidos não versa sobre fatos supervenientes permissíveis, pelo que não se observa o enquadramento das informações complementares faltantes à exceção prevista no § 2º do art. 23 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Vale dizer: inexistem razões bastantes para pretendida dilação à míngua de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

E a documentação apresentada pelo empreendedor no SLA não atende ao disposto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, donde se extrai que “entende-se por **formalização** do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos os documentos**, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos”.

Calha ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o caput deste artigo,

poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou **determinar o arquivamento do processo**. [negrito nosso]

E o art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017, preconiza:

Art. 26 – (...)

§ 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento**; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (...). [negrito nosso]

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: (...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [negrito nosso]

Ademais, o cenário delineado neste tópico resulta em ações administrativas já delineadas de forma imperativa Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [negrito nosso]

De mais a mais, a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública **determinará** o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

Nesse viés, o **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) nº 06100/2007/003/2014 (SIAM) é medida cabível e aplicável à espécie, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

Consigna-se que, no decorrer da análise processual foi constatado o descumprimento das condicionantes 28 e 29 do Parecer nº 312.137/2009, o cumprimento parcial da condicionante 2 e 6 do Parecer nº 312.137/2009, o cumprimento fora do prazo da condicionante 27 do Parecer nº 312.137/2009, o descumprimento das condicionantes 3, 4, 7, 8 do adendo ao Parecer nº 312.137/2009, e o cumprimento parcial da condicionante 10 ao adendo do Parecer nº 312.137/2009, o que também configura infrações administrativas, nos termos dos Regulamentos, e, portanto, **deverão ser adotadas as providências necessárias**, inclusive sanções administrativas cabíveis.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, à míngua de intervenções ambientais nesta fase do licenciamento ambiental e/ou requerimentos de outorga pendentes de análise e cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

III. Das disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de Licença de Operação (LO) nº 06100/2007/003/2014 (SIAM), formalizado pelo empreendedor COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (CNPJ nº 17.281.106/0001-03), para a execução da atividade descrita como “barragens de saneamento” (código E-03-01-8 da DN COPAM nº 74/2004), para uma área inundada de 128,8 ha, em empreendimento denominado BARRAGEM TEÓFILO OTONI, localizado no rio Todos os Santos, s/n, CEP 39800-000, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c as disposições das Instruções de Serviço SISEMA nº 05/2017 e 06/2019 e à vista dos fundamentos esposados de forma pormenorizada no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 81/2022, datado de 06/05/2022 (Id. 44727933, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0052998/2020-77).

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso concreto, os emolumentos respectivos à emissão do FOBI foram integralmente quitados, conforme Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovantes de pagamento acostados aos autos do processo físico, nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006. E, em relação aos custos de análise processual, também consta dos autos do processo físico comprovante de pagamento integral respectivo ao FOBI nº 0429834/2014, realizado na data de 29/04/2014.

Registra-se que a quitação de emolumentos respectivos à emissão do FOBI e custos de análise do

Processo Administrativo deverá ser alvo de conferência e apuração pelo setor responsável, sem prejuízo de ulterior cobrança de eventuais diferenças pela Administração Pública, se for o caso.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Nada obstante o histórico de regularização do empreendimento alusivo às fases de LP e LI, conforme se extrai do histórico desta papeleta sugestiva de extinção processual, promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação ou juízo de valor acerca da necessidade de encaminhamento de dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para nova fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM nº 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[2], sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/4641-suspensao-de-prazos-processuais-no-sisema>

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 01/06/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 01/06/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 01/06/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **47513673** e o código CRC **1CD5EA11**.

Referência: Processo nº 1370.01.0052998/2020-77

SEI nº 47513673